



CAPÍTULO XI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 48 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do Órgão ou Entidade Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou pelo Tribunal de Contas do Estado, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias, concedidos em notificação, pelo Concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Convenente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Art. 49 A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do Convenente, conforme disposto nos artigos 41 e 45 desta Instrução Normativa, e da criação de comissão própria para realização dos trabalhos, caso não exista na estrutura do órgão um setor específico com tal atribuição.

Parágrafo único. As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SISCON pelo Órgão ou Entidade Concedente, no módulo respectivo.

Art. 50 Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - sendo aprovada as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de Tomada de Contas, deverá ser dado baixa da inadimplência, sem prejuízo da comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente;

II - não sendo aprovada as contas pela comissão ou pelo setor competente para apuração, deverá ser mantida a inadimplência no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Convenente;

Art. 51 Concluída a Tomada de Contas Especial pelo Órgão ou Entidade Concedente, este deverá encaminhar cópia do processo à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para revisão e emissão de parecer.

Art. 52 Após a emissão do parecer, não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, a CGE deverá encaminhar cópia do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para as providências legais cabíveis.

Art. 53 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato certo e determinado praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do Convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador que deu causa ao mesmo;

Parágrafo único. Após concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser dado baixa da inadimplência do Convenente no SISCON, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do Convênio.

CAPÍTULO XII DA RESCISÃO

Art. 54 Constitui motivo para rescisão unilateral do Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o objeto constante do Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 1º do art. 21 desta Instrução Normativa;

III - falta de aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio ou em desacordo com o Plano de Trabalho;

IV - falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos no instrumento.

§ 1º A rescisão do Convênio, quando motivada por uma das situações explicitadas acima, ensejará a abertura da Tomada de Contas Especial pelo setor competente do Órgão ou Entidade Concedente.

§ 2º A rescisão consensual ocorrerá quando os participantes resolverem pôr fim à relação convencional devido à falta de interesse ou por uma decisão aceita por ambos, e sua formalização deverá ser executada diretamente no SISCON, no módulo respectivo, que gerará o Termo de Rescisão e evitará que o Convenente se torne inadimplente no final da vigência do respectivo Convênio.

§ 3º O Convenente deverá prestar contas das despesas executadas durante a vigência do Convênio e devolver o eventual saldo financeiro existente no momento da rescisão.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 Os atos de competência do ordenador de despesa e da unidade técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente poderão ser delegados na forma da Lei.

Art. 56 Não se aplicam às exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I - cuja execução do programa, projeto ou atividade não envolva a transferência de recursos entre os participantes, devendo o Termo de Cooperação ser o instrumento preferencialmente utilizado nestes casos;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, exceto quando se tratar de procedimentos administrativos adotados pelo Concedente ou que traga benefícios à consecução do objeto do Convênio;

III - destinados à execução descentralizada de programas de atendimento direto ao público, que envolva a transferência direta fundo a fundo;

IV - destinados à execução descentralizada de ações de interesse do Órgão ou Entidade de origem, por outro Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, devendo tal execução ocorrer através de descentralização orçamentária e/ou financeira;

V - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitam com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem oriundos de fonte de financiamento externa.

Art. 57 Ficam publicados os formulários que constituem os Anexos I a XIV, a serem utilizados pelo Convenente na elaboração do Plano de Trabalho do Convênio e respectiva Prestação de Contas.

Art. 58 Ficam publicados juntamente com esta Instrução Normativa, os formulários de Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho – Anexo XV, Solicitação de Ampliação de Metas no Plano de Trabalho – Anexo XVI, Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência – Anexo XVII e Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência - Anexo XVIII.

Art. 59 A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em Lei.

Art. 60 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 04 de dezembro de 2009.

SÉRGIO GONÇALVES DE MIRANDA
Secretário de Estado de Planejamento

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário de Estado de Fazenda

MARIADO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora Geral do Estado